



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER N° , DE 2017

SF/17081.04116-03

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.*

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que tem por objetivo alterar a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º do projeto propõe a alteração supramencionada, enquanto o art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificação ao PLS, o autor argumenta que a consequência do regime fiscal vigente é que a região deixa de aproveitar suas potencialidades centradas nos segmentos agrossilvipastoril, da agroindústria, da mineração, da bioindústria e da reciclagem de resíduos, apenas para citar alguns exemplos. Ao deixar de aproveitar essas potencialidades, sofre a concorrência predatória de produtos industrializados de outras regiões que ali entram com isenção do IPI, enquanto o produto local sofre a incidência plena do tributo.



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O autor também argumenta que a região é induzida à exportação de produtos primários, que vão constituir-se em matéria-prima para industrialização em outras regiões, muitas vezes retornando à própria Amazônia Ocidental como produtos acabados, beneficiados com a isenção do IPI. Esta situação estaria em conflito com o conceito de que o desenvolvimento é tanto mais incentivado quanto mais a produção exportada contenha valor agregado, gerando emprego, renda e avanço tecnológico na própria região.

Inicialmente, a matéria havia sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Com a aprovação do Requerimento nº 892, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 292 de 2008, e foram novamente distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 26 de abril de 2011, a CDR recebeu Relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti com voto pela aprovação do PLS nº 292, de 2008, que tratava do mesmo objeto, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS nº 210, de 2010. Após a leitura do Relatório, em 25 de maio 2011, foi apresentado pedido de vista pela Senadora Vanessa Grazziotin, não tendo ocorrido deliberação sobre a matéria, que acabou por ser arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

O autor do PLS nº 210, de 2010, Senador Acir Gurgacz, apresentou o Requerimento nº 86, de 2015, de desarquivamento da matéria. O PLS voltou a tramitar, tendo sido encaminhada ao exame da CDR e seguindo, posteriormente, à CAE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; bem assim a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito da proposição quanto aos seus possíveis impactos sobre o desenvolvimento regional. Os aspectos regimentais e de constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária poderão ser avaliados pela CAE, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Assim, com relação ao desenvolvimento regional, a proposição atende ao disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais.

Quanto ao mérito, a justificação apresentada pelo autor deixa clara a importância da matéria. O autor defende a ampliação da abrangência do incentivo fiscal em questão a todos os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas originárias da própria região. A norma atual limita o benefício apenas aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, excluindo os produtos elaborados com matérias-primas de origem pecuária.

O regime tributário vigente é caracterizado pelos benefícios fiscais concedidos aos produtos oriundos de outras regiões do País destinados ao consumo na Amazônia Ocidental, objetivando compensar o custo de transporte por longas distâncias.

Mas entendemos que foge à racionalidade o fato de que uma empresa, localizada em algum ponto do território nacional, adquira matérias-primas da região e exporte os produtos processados com isenção do IPI para a mesma Amazônia Ocidental, e que, ao mesmo tempo, as empresas locais que industrializem a mesma matéria-prima sejam obrigadas a pagar o tributo. Portanto, a alteração normativa proposta poderá contribuir para a correção de uma distorção e, consequentemente, para a instalação de novas indústrias na Amazônia Ocidental.

Com relação às desigualdades regionais, o autor lembra que o privilégio para os bens produzidos em outras regiões do País acaba por condenar a Amazônia a uma condição de mera fornecedora de matérias-primas e consumidora de bens industrializados. O autor entende que isso representa a própria negação da diretriz constitucional que estabelece a redução das

SF/17081.04116-03



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a aprovação do PLS nº 210, de 2010, as empresas da região teriam condições mais equilibradas para competir com empresas de outras partes do País pelos mercados locais, assim como haveria igualdade no tratamento fiscal, independentemente de os estabelecimentos industriais estarem localizados na Amazônia Ocidental ou em qualquer outro ponto do território nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17081.04116-03
